



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 23.828  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 651 , de 05 / 11 / 97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 678

autoria: M E S A

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

Arquive-se

*Aluísio*

.....  
Diretor

18/ 11 - 1997



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

No. 02  
Proc. 23.323  
*Per*

<b>Matéria:</b> PDL 698	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 17/09/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 23/09/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 23/09/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 23/09/97
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

FUBLICAÇÃO Rubrica  
26/09/97 *ES*

023828 SET 97 17 E 1137

pp 190/97

PROJECULO LEGAL

Apresentado Encaminhe-se à C.J. e a:  
*CDR*  
*Severo*  
Presidente  
23/09/97

APROVADO  
*Severo*  
Presidente  
04/11/97

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 678**  
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

Art. 1.º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.402, de 16 de agosto de 1994, em vista de Acórdão de 6 de novembro de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 27.766-0/2.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.402/94 (altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente), impõe-se suspender-lhe a

\*



PDL n.º 678/97 - fls. 02

execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

Sala das Sessões, 16.09.97

A MESA

ORACI GOTARDO

Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

1.º Secretário

WANDERLEI RIBEIRO

2.º Secretário

\*

cm

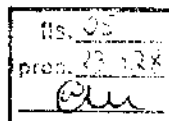


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.340)



LEI Nº 4.402, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

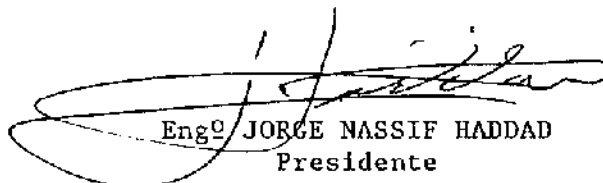
Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."


Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

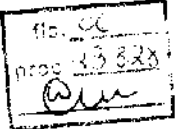
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp

EXPEDIENTE



19906

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Praça do 32, s/nº - 12º andar - sala 115  
São Paulo - CEP 01001-900

023738 SET 97 03 E 10 58

São Paulo, 15 de julho de 1997.

**PROTOCOLO GERAL**

Ofício nº 650/97rkb  
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Processo nº 26.765.0/2  
Comarca : São Paulo

Junte-se aos autos da Lei 4.402/94;  
dê-se ciência ao autor do projeto  
de lei original; elabore-se, em nome  
da Mesa, o competente projeto de  
decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE  
03/09/97

Para os devidos fins, transmito cópia do  
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

YUSSUF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

507

1

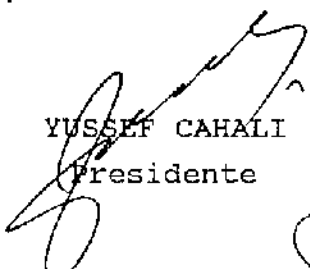
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 27.766-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO, e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ambos DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitada a matéria preliminar, indeferir o pedido da Procuradoria do Estado e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, GETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES e P. COSTA MANSO .

São Paulo, 6 de novembro de 1996.

  
YUSSEF CAHALI  
(Presidente)

  
DIRCEU DE MELLO

Relator



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 08
Proc. 33.326
<i>[Signature]</i>

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.766.0/2.

Município de Jundiaí.

Requerente: Prefeito Municipal.

Voto nº 9.167

Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal que concede gratuidade no serviço de transporte coletivo a acompanhante de pessoa deficiente - Vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes, posto que a fixação da tarifa é atribuição exclusiva do Prefeito - Afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade reconhecida.

Vistos, etc.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da lei municipal nº 4.402/94, que estabeleceu a gratuidade no transporte coletivo para o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física. Alega, em síntese, ter havido violação da norma estampada no artigo 5º da Constituição do Estado, posto que o Legislativo, ao regular a matéria,

*[Handwritten signature]*

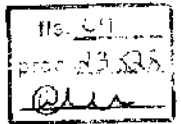




## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

invadiu esfera privativa do Executivo, a caracterizar agressão ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Acena também com infringência de dispositivos da Lei Orgânica do Município, bem como violação do princípio da isonomia. Colima a declaração da inconstitucionalidade da lei.

Concedeu-se a medida liminar (fls. 51/52).

A Câmara Municipal prestou informações, relatando que o projeto foi vetado pelo chefe do Executivo, veto este que foi rejeitado pela Edilidade (fls. 63/64).

Foi determinada a citação do Procurador Geral do Estado, que requereu sua exclusão do processo porque a questão não diz respeito à inconstitucionalidade de lei estadual (fls. 90/99).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 103/105)

é o relatório.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10  
proc. 23.528  
@

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

2. De proêmio, insta salientar, no que tange ao conteúdo da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, que a Constituição do Estado, ao tratar da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é peremptória no exigir a participação do Procurador Geral do Estado na relação processual, não fazendo diferenciação quanto à natureza do ato querreado, se municipal ou estadual (art. 90, par. 1º). E, como se sabe, manda a boa hermenêutica que não deve o intérprete distinguir onde a lei não o faz. Bem por isso é que esta Corte tem mantido o Procurador Geral do Estado no processo. Todavia, não se obriga que Sua Excelência defenda sempre a constitucionalidade da lei (RJTJESP 136/411, 138/387, JTJ 173/288).

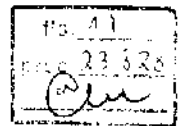
Ainda em sede preliminar, há que se registrar ser inadmissível analisar, nesta sede, eventual contraste da lei querreada com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por escopo, única e exclusivamente, o controle da legislação ordinária em face de dispositivos da Constituição Estadual (ADIn nº 12.648-0, rel. Des. Cesar de Moraes).

Esclarecidos estes pontos, passa-se ao exame do mérito.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

O autor quer a declaração da inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.402/94, que estabeleceu a gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente, alinhavando os seguintes argumentos: a) infringência do princípio da isonomia; b) desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

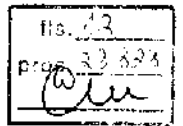
Tocantemente ao primeiro fundamento, não assiste razão ao requerente, posto que a simples circunstância da lei instituir gratuidade de transporte coletivo ao acompanhante de deficiente físico, visando sempre o interesse deste, não representa agressão ao princípio da isonomia. É célebre o pensamento de ARISTÓTELES no sentido de que a idéia de igualdade é tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. A partir desta linha, tem-se que se afigura razoável conceder tal facilidade àquele que, por força de sua deficiência, não tem a mesma desenvoltura e idêntica condição de uma pessoa normal. Não bastasse isso, a alegação foi feita de maneira genérica e sequer foi indicado o dispositivo constitucional violado.

No entanto, com relação ao outro ponto, a pretensão mostra-se consistente.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

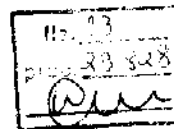
Ato típico de execução do serviço público, a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal (HELLY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 3ª edição, pag. 146; JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Direito Municipal Brasileiro*, RT, 5ª edição, pag. 129; EDGARD NEVES DA SILVA, *Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas*, 4, pag. 32). Daí porque, o Legislativo Municipal, ao fazer editar lei que isenta o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física de pagar pelo transporte de ônibus, invadiu esfera de atribuição do Poder Executivo. Exsurge, portanto, claramente o maltrato ao princípio da independência e harmonia dos poderes insculpido no artigo 59 da Constituição Estadual.

O tema, aliás, já é bem conhecido desta Corte que sistematicamente tem declarado a invalidade de leis municipais concedendo gratuidade e descontos de tarifa nos transportes coletivos, reconhecendo a afronta ao citado artigo da Carta Magna Paulista (Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 12.904-0; 12905-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0)



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

3. Ante o exposto, julga-se **procedente** a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da lei nº 4.402/94, do Município de Jundiaí.

Comunique-se à Câmara Municipal para a suspensão da execução da lei (art. 676 do Regimento Interno).

DIRCEU DE MELLO.

Relator.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.285**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 678**

**PROCESSO Nº 23.828**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4.256**

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocando a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral<sup>1</sup>.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho<sup>2</sup> "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para viger, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá viger, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal<sup>3</sup> "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a viger na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

<sup>1</sup> O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

<sup>2</sup> Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

<sup>3</sup> João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 2

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva<sup>4</sup> "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênias, nossa obra já citada<sup>5</sup> "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.**

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>6</sup> depreende-se que o "*projeto de lei (sic)* costuma ser **acompanhado de uma justificativa**, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa ***não integra, porém, o projeto***. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, ***objeto de aprovação pela Legislativo***. Em consequência, a

\*  
<sup>4</sup> Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

<sup>5</sup> O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

<sup>6</sup> Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.





PARECER CJ. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 3

aprovação do projeto **não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência.** (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva<sup>7</sup> onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"<sup>8</sup>, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

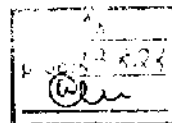
Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."<sup>9</sup>. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

<sup>7</sup> Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

<sup>8</sup> CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

<sup>9</sup> Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER CJ. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.828

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 678, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente.

PARECER Nº 307

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

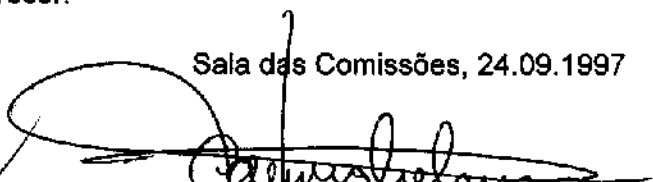
Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Aprovado em 30.9.1997

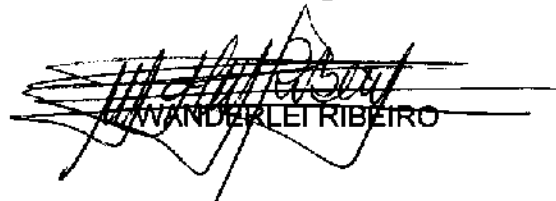
Sala das Comissões, 24.09.1997

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
EDER GUGELMIN  
Presidente e Relator

  
ANTONIO GALVÃO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
WANDERLEI RIBEIRO

\*



**DECRETO LEGISLATIVO N.º 651, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de novembro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.402, de 16 de agosto de 1994, em vista do Acórdão de 6 de novembro de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 27.766-0/2.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e sete (05/11/1997).

*[Signature]*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e sete (05/11/1997).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

/cm

215 x 315 mm

SG



Of. PR 11.97.40  
Proc. 23.828

Em 05 de novembro de 1997

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

A V.Ex.ª encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o  
DECRETO LEGISLATIVO N.º 651, promulgado por esta Presidência na presente data.  
Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

*[Signature]*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

cm

215 x 315 mm

SG



PUBLICAÇÃO Rubrica  
18/11/97 JL

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 651,  
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de novembro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.402, de 16 de agosto de 1994, em vista do Acórdão de 6 de novembro de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 27.766-0/2.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e sete (05/11/1997).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e sete (05/11/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*